

A C Ó R D ã O

5ª Turma

EMP/cc

RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL.

A jurisprudência desta Corte alinha-se no sentido de exigir a efetiva demonstração de prejuízo concreto à esfera de direito da personalidade do trabalhador para extrair do atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias a obrigação de indenizar danos morais. **Precedentes.**

Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. IMPOSSIBILIDADE.

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Inteligência do item I da Súmula nº 437 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3342800-52.2008.5.09.0004, em que é Recorrente FERNANDA MARQUES DA SILVA e Recorrida GARDONI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA..

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na fração de interesse, manteve a sentença quanto aos temas "danos morais" e "intervalo intrajornada".

Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamante interpõe recurso de revista, com amparo no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

O apelo foi admitido pela Presidência Corte Regional quanto ao tema "intervalo intrajornada".

Contrarrazões não foram apresentadas.

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se à análise dos pressupostos específicos.

1. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL.

O Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos:

Na peça de ingresso, a obreira sustenta que as diversas irregularidades cometidas pela Reclamada, como o errôneo registro em sua CTPS, pagamento "por fora", atraso no pagamento das férias e o inadimplemento dos salários dos últimos 05 meses causaram-lhe danos materiais e morais passíveis de reparação, dificultando sua sobrevivência através da falta de condições financeiras que lhe afetou, passando, inclusive, a ser taxada de má pagadora diante seus credores. Desta forma, requereu uma indenização compensatória de 200 vezes o valor do maior salário por ela recebido ou outro montante a ser fixado pelo juízo.

A r. sentença, considerando o arcabouço fático, assim decidiu:

"Pretende a Reclamante o pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que a falta de pagamento de salários e verbas rescisórias impossibilitaram a sua sobrevivência e a expôs a situação vexatória e humilhante.

Entretanto, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove os transtornos financeiros e sociais alegados pela Autora na inicial, ônus este que lhe competia.

A ausência de pagamento de salários e verbas rescisórias, por si só, não gera o pagamento de indenização por danos morais, mas no máximo sanções de índole econômica.

Com efeito, o não pagamento das verbas rescisórias, como no caso dos autos, atrai para o empregador a obrigação de pagar as multas de que tratam os artigos 477 e 467 da CLT, mas de per si não constitui ilícito penal. A reparação por dano moral pressupõe a prática pelo empregador de ato ilícito ofensivo à dignidade, honra ou boa fama do empregado, o que resta descaracterizado.

As ementas a seguir transcritas refletem com clareza o entendimento ora exposto:

(...)

Assim, diante da ausência de outras provas suficientes a formação da convicção deste Juízo, entendo que não restou provada ofensa à honra e à dignidade da Autora a ensejar o pagamento de indenização por danos morais." (fls. 117/118)

O entendimento predominante nesta E. 4ª Turma é no sentido de ser necessária a demonstração efetiva de prejuízos aos bens imateriais do empregado. Tão só o fato de haver atrasos no pagamento dos salários, e mesmo o descumprimento de outras obrigações contratuais, não é suficiente para ensejar, de pronto, o reconhecimento de lesão de ordem moral. O dano moral necessita de elementos concretos para sua verificação. Nesse sentido, a seguinte decisão:

(...)

Registre-se que o descumprimento das obrigações da empregadora comporta reparação pecuniária própria (já deferida na presente demanda) e não implica, automaticamente, o reconhecimento de que tenha havido lesão de ordem moral.

No mesmo sentido, diga-se ainda que, se o prejuízo pelo atraso salarial foi tão relevante como a Reclamante alega ter sido, ensejaria a tomada de providências tão logo o primeiro mês salarial fosse inadimplido, eis que a legislação trabalhista oferece instrumentos para a defesa do empregado, como a rescisão indireta por descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador. (art. 483 da CLT)

Além do mais, o fato de as Reclamadas serem revéis e confesas quanto à matéria de fato, conforme já amplamente dissertado alhures, não reflete de imediato a razão à parte reclamante, eis que o magistrado tem às suas mãos todo o esboço processual para formar seu convencimento (art. 131 do CPC).

Dessarte, não entendo que presente o alegado dano moral e material. A Reclamante não se desincumbiu a contento do seu ônus (art. 818, da CLT c/c 333, I, do CPC), de modo que não lhe socorrem as disposições dos art. 186 e 927 do Código Civil.

MANTENHO.

Opostos embargos de declaração pela reclamante, o Regional consignou os seguintes fundamentos:

A Reclamante apresenta embargos de declaração alegando a presença de omissão no tocante à falta de manifestação sobre os artigos 319 do CPC e art. 844 da CLT na decisão que negou-lhe a indenização por danos morais pleiteada.

Analisa-se.

Entendo que a Reclamante manejou os embargos de declaração com o único fito de reversão do julgado e reanálise do feito, escopo a que não se destina o remédio processual intentado.

O v. acórdão, ao decidir pelo indeferimento do pleito de indenização por danos morais invocada pela obreira, não acolheu seus fundamentos, levando-se em conta todo o arcabouço probatório lançado aos autos e fundamentando suficientemente sua decisão, cumprindo com o disposto no art. 131 do CPC. Ainda, em relação especificamente sobre a revelia da Reclamada, fez constar que "além do mais, o fato de as Reclamadas serem revéis e confesas quanto à matéria de fato, conforme já amplamente dissertado alhures, não reflete de imediato a razão à parte reclamante, eis que o magistrado tem às suas mãos todo o esboço processual para formar seu convencimento (art. 131 do CPC)" (fl. 209 - destaquei).

Mesmo sendo a reclamada revel, além de confessa quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT e reputar-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, artigo 319), tem o juiz o "livre convencimento" para fazer seu julgamento, mesmo sendo contrário ao pleito da inicial. E no caso, não me restei convencida de que houve dano moral.

Assim, ficou amplamente decidido que a Reclamante não faz jus a receber qualquer indenização a título de danos morais, pois não vislumbrado no autos. Pode, entretanto, a parte, querendo, fazer uso do meio processual adequado para a revisão da decisão desta corte.

Nestes termos, DOU PARCIAL PROVIMENTO para prestar esclarecimentos e declarar prequestionada a matéria.

A reclamante sustenta ser devida a indenização por dano moral pelo simples fato de existir atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias, independente de qualquer prova adicional de prejuízo a bem material ou imaterial. Indica violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Razão não assiste à reclamante.

O Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário obreiro, concluiu que o atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias, assim como o descumprimento de obrigações contratuais, não é suficiente, por si só, para ensejar, de pronto, o reconhecimento de lesão de ordem moral, necessitando de elementos concretos para sua verificação.

Nesse sentido, é também a jurisprudência desta Corte que exige a identificação do prejuízo concreto à esfera de direito da personalidade do trabalhador, o que não se observa no caso em análise.

Precedentes:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO. A jurisprudência desta Corte alinha-se no sentido de exigir a efetiva demonstração de

prejuízo concreto à esfera de direito da personalidade do trabalhador para extrair do atraso no pagamento de remuneração a obrigação de indenizar danos morais. Circunstância não aferida no caso concreto. Não conhecido. (RR - 23300-19.2009.5.04.0202, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 16/03/2012)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE RITO SUMARÍSSIMO. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não demonstrado violação a dispositivo da Constituição da República nem contrariedade a súmula desta Corte. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DESCONTO ILEGAL. Esta Corte tem entendido que o atraso no pagamento das verbas rescisórias, por si só, não caracteriza o resultado lesivo, capaz de configurar o dano moral. Não conheço do Recurso de Revista. (RR - 66-52.2012.5.04.0121, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 15/02/2013)

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. A jurisprudência que se consolida nesta Corte é no sentido de considerar que a mera presunção de que o atraso no pagamento dos salários gera prejuízo ao patrimônio imaterial do trabalhador não justifica a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais, devendo haver prova inconteste naquele sentido, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do tema dano moral - valor da indenização. (RR - 68500-95.2009.5.09.0562, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 01/02/2013)

4. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. NÃO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E VERBAS RESCISÓRIAS. Da leitura das decisões proferidas nas instâncias ordinárias, tem-se que não conseguiu o reclamante comprovar a existência de danos à sua moral, decorrentes dos alegados descumprimentos de obrigações contratuais e legais. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, o deferimento de indenização por danos morais calcada em mera presunção da ocorrência de fatos danosos não encontra respaldo jurídico. Necessário seria que fosse comprovado ao menos algum fato objetivo a partir do qual pudesse se deduzir o abalo moral. Não comprovado aquele, impossível o deferimento de indenização. Incólume os termos do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 24500-60.2007.5.17.0011, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 25/05/2012)

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. À luz da jurisprudência desta Corte Superior, o atraso na quitação das verbas rescisórias não gera compensação por indenização por dano moral, porquanto não caracteriza ato ilícito capaz de agredir direitos da personalidade do empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-623-37.2010.5.01.0042, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 16/11/2012)

DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DE VERBAS RESCISÓRIAS. Esta Corte tem entendido que o atraso no pagamento dos salários e de

verbas rescisórias , por si só, não caracteriza o resultado lesivo, capaz de configurar o dano moral. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão proferido pelo Tribunal Regional está em harmonia com as Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece (RR-1351-06.2010.5.09.0673, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 9/11/2012)

DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O mero atraso no pagamento das verbas rescisórias não gera direito ao obreiro ao percebimento de compensação financeira por dano moral. O direito pretendido somente se caracteriza diante de comprovação de violação de direitos personalíssimos do reclamante que venha a atingir sua honra, imagem ou intimidade o que, na hipótese, não ficou demonstrado, tendo em vista que houve a condenação ao pagamento das parcelas trabalhistas inadimplidas a que tinha direito o reclamante, restituindo os prejuízos decorrentes da quitação irregular. Agravo de instrumento desprovido (AIRR-230100-78.2009.5.15.0071, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT 14/9/2012)

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Decisão do TRT em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o deferimento de indenização por danos morais com base em mera presunção da ocorrência de fatos danosos não é cabível. Necessário seria que fosse comprovado ao menos algum fato objetivo do qual se pudesse inferir que houve abalo moral. Caso contrário, impossível o deferimento de indenização, pois o que gera o dano não é a mora em si, mas as circunstâncias nas quais se configurou, e/ou as consequências eventualmente advindas desse atraso, como, por exemplo, a inscrição do devedor em cadastros de inadimplência, entre outros casos, em que o mero atraso no pagamento das verbas rescisórias não assegura, por si só, o direito à reparação por danos morais. Recurso de revista a que se nega provimento (RR-1967-15.2010.5.15.0058, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 17/8/2012)

RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - NÃO CONFIGURAÇÃO. Quando se fala em dano moral significa dizer que houve violação de algum dos valores morais do cidadão, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, que englobam os chamados direitos da personalidade. Referida indenização justifica-se nos casos em que há patente violação de direitos personalíssimos do trabalhador, no curso da relação empregatícia ou dela decorrente, não se configurando dano à sua esfera extrapatrimonial o simples atraso no pagamento dos salários, ainda que a ação da reclamada lhe tenha causado certa dor íntima. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (RR - 989700-04.2008.5.09.0002, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 26/08/2011)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. 1. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do atraso no pagamento de salários. 2. Esta Corte tem entendido que o atraso no pagamento de salários não enseja o pagamento de indenização por danos morais, porquanto tal situação, isoladamente considerada, não importa resultado lesivo à honra ou à imagem das pessoas. Precedentes. Assim, tendo em vista que o dano moral

não se presume do descumprimento da obrigação do empregador de pagar a contraprestação devida ao empregado na época própria, o processamento do recurso não se viabiliza por afronta aos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil. Não procede a indicação de ofensa aos arts. 953 e 954, **caput** e inciso I do parágrafo único do Código Civil, porquanto tais dispositivos não guardam pertinência com o caso dos autos. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 60800-95.2006.5.08.0014, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 16/09/2011)

DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO 1. O Tribunal Regional entendeu que, evidenciado o contumaz descumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador, o prejuízo moral do Reclamante era presumido, em razão de sua condição econômica e da natureza alimentar das parcelas em débito. 2. A teoria da responsabilidade civil subjetiva requer, além da demonstração da culpa, da conduta e do nexu causal, a comprovação do prejuízo à esfera moral da vítima, decorrente do *eventus damni*. Nessa hipótese, o ato ilícito dos Reclamados apenas ensejaria sua responsabilização se devidamente demonstrada o dano que foi suportado pelo trabalhador, o que não se comprovou, na espécie. 3. [...] Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. (RR - 2298/2005-562-09-00.3, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 07/08/2009).

Assim, não caracterizada a violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

O primeiro aresto colacionado carece da especificidade exigida pela Súmula nº 296 desta Corte, pois não retrata a mesma premissa fática dos autos.

Os demais arestos apresentados estão superados pela jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual incide o óbice do §4º do art. 896 da CLT.

Não conheço.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. IMPOSSIBILIDADE.

O Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos:

Consta na r. sentença:

"Com relação ao intervalo intrajornada, devido o pagamento de horas extras em relação aos trinta minutos não usufruídos, em cada dia efetivamente trabalhado, não sendo computados os dias em que a Autora usufruiu uma hora, conforme jornada fixada por este Juízo. A se entender que seria devido o intervalo integral de uma hora como extra decorrente de supressão de apenas parte do intervalo, estar-se-ia tratando duas hipóteses totalmente distintas (o empregador que concedeu parte do intervalo e o que não concedeu nenhum intervalo) de forma absolutamente iguais. Os fins higiênicos

previstos na norma foram atingidos em parte, e a condenação deve guardar proporcionalidade com a atividade do autor." (fls. 114/115)

Conforme restou exposto na r. sentença supra transcrita, a Reclamante já usufruiu de 30 minutos de intervalo naqueles dias em que realizou horas extraordinárias sem o gozo total do intervalo de 1 hora. Entendo, assim, que apenas o período faltante deve ser considerado como labor extra. Isso porque, consoante também demonstrado pelas ementas a seguir transcritas, o entendimento esboçado no arrazoado recursal não se coaduna com o atual posicionamento desta E. 4ª Turma quanto a matéria, razão pela qual não há que se dar provimento ao recurso obreiro quanto ao ponto:

(...)

Assim, tem-se que deve ser pago apenas o tempo faltante, não podendo ser desconsiderado, por evidente, o tempo já usufruído pelo empregado. Seria esta, então, a melhor exegese do disposto no § 4º do artigo 71 da CLT.

Realmente, tanto esse dispositivo, como a OJ 307, do C. TST, devem ser interpretados no sentido de que quando não houver a fruição total do intervalo destinado a repouso e alimentação, deve ser pago o tempo faltante, principalmente diante da circunstância de que já houve, por parte do empregado, como no caso presente, fruição de determinada porção desse intervalo.

No caso específico da Orientação Jurisprudencial, tem-se que quando nesta se assevera que o pagamento deve ser total, está se referindo ao pagamento do valor da hora, acrescido, como antes aludido, do adicional, para o período que não foi efetivamente concedido.

De outro modo, evidentemente que havendo condenação da Reclamada ao pagamento do tempo integral, também se está remunerando essa parte do intervalo que o empregado já fruiu, significando, em última análise, que determinado lapso do intervalo serviu para descanso do obreiro e, ao mesmo tempo, este recebeu, como jornada extraordinária, por esse repouso.

Dito por outras palavras, significa que, no caso concreto, os 30 minutos utilizados para descanso pelo empregado não devem ser pagos como extra. Via de consequência, resta prejudicada a análise dos parâmetros de cálculo pleiteados para a verba em questão.

Nesta esteira, nada a reformar.

MANTENHO.

A reclamante pretende a reforma da decisão argumentando fazer jus ao pagamento do período total de uma hora. Indica violação do art. 71, § 4º da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Transcreve aresto para o confronto de teses.

Razão assiste à reclamante.

A questão não comporta mais discussão diante do entendimento traçado no item I da atual Súmula nº 437 desta Corte, que ora se reproduz:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Assim, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à antiga Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, atual item I da Súmula nº 437 desta Corte.

II - MÉRITO.

INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. IMPOSSIBILIDADE.

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, **dou-lhe provimento** para deferir o pagamento do período integral de uma hora, com reflexos já deferidos na sentença. Inalterados os valores das custas e da condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. IMPOSSIBILIDADE", por contrariedade à antiga Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, atual item I da Súmula nº 437 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do período integral de uma hora, com reflexos já deferidos na sentença. Inalterados os valores das custas e da condenação.

Brasília, 10 de abril de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Emmanoel Pereira

Ministro Relator

fls.

PROCESSO N° TST-RR-3342800-52.2008.5.09.0004

Firmado por assinatura digital em 11/04/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.